



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2024

Resolve delegar à serventia a prática de atos ordinatórios e estabelecer rotinas internas de trabalho padronizadas na 2ª Vara Criminal da comarca de São João de Meriti.

O Juiz de Direito titular da **2ª Vara Criminal de São João de Meriti**, **Anderson de Paiva Gabriel**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a assunção da titularidade desta Unidade Judicial;

CONSIDERANDO que o art. 93, inciso XIV, da Constituição da República autoriza a delegação de atos de mero expediente, sem caráter decisório, aos serventuários.

CONSIDERANDO as alterações legislativas e o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar o processamento e aperfeiçoar o serviço;

CONSIDERANDO que cabe ao Juiz editar normas, a fim de bem conduzir os serviços da unidade judicial, nos termos dos artigos 2º, §1º, e 220 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. A unidade judicial deverá observar rigorosamente as regras de processamento previstas na Constituição Federal/1988 e no Código de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

Processo Penal, bem como as normas do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça/TJRJ e demais Atos em vigor editados pelo e. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por este egrégio Tribunal.

Art. 2º. Distribuído o Auto de Prisão em Flagrante, a serventia deverá certificar se o indiciado se encontra preso ou solto, se pelo processo em tela e/ou por outro, e lançar a situação prisional nos autos eletrônicos, bem como juntar folha penal esclarecida, caso esta já não conste dos autos, certificando e abrindo vista ao Ministério Público com atribuição para manifestação.

§1º. Todas as denúncias e/ou os requerimentos dirigidos aos respectivos juízos somente poderão ser distribuídos eletronicamente pelo portal do TJRJ, nos termos do Aviso Conjunto CGJ/2ªVP nº 02/2022.

§2º. Os processos distribuídos com pedido de sigilo serão direcionados à conclusão direta do Juiz e se encontrarão no local virtual “SIGILO - Conclusão ao Juiz - Processo Sigiloso”, somente tendo acesso a esse local virtual, os Juízes e os dois Servidores por ele indicados, permitindo, com isso, a prolação de despachos e decisões no bojo dos respectivos processos, nos termos do Aviso Conjunto CGJ/2ªVP nº 02/2022.

Art. 3º. Os Inquéritos Policiais (IP) que forem recebidos deverão ser examinados e, se não houver qualquer manifestação ministerial, deverão ser remetidos imediatamente à Promotoria de Investigação Penal com atribuição para tal.

Art. 4º. Nas ações penais ou autos de prisão em flagrante, quando da juntada de representação pela prisão ou outra medida cautelar, bem como de pleito de relaxamento ou revogação de cautelar, e, ainda, de liberdade provisória, a serventia assim deverá proceder:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

I – realizar imediata juntada aos respectivos autos;

II – emitir a Folha de Antecedentes Criminais, via sistema FAC WEB, caso ainda não tenha sido acostada ou esteja desatualizada, e fará juntada aos autos, com os devidos esclarecimentos;

III – em seguida:

- a) Caso inexistir manifestação ministerial nos autos, abrirá vista ao Ministério Público, independente de prévia abertura de conclusão;
- b) Com a manifestação do MPRJ ou caso esta já conste dos autos, o feito deverá ser imediatamente remetido à conclusão.

§1º nos processos criminais em que ocorrer pleito de relaxamento ou revogação de cautelar, e, ainda, de liberdade provisória, a serventia deverá também observar:

I - caso o preso esteja patrocinado por advogado, a existência ou não de procuração e certificar;

II - cadastrar, no sistema informatizado do TJ, os dados do advogado ou que o preso está sendo assistido pela Defensoria Pública;

Art. 5º. A juntada aos autos de Folha de Antecedentes Criminais (FAC) que contenha anotações, deverá ser sempre seguida do devido esclarecimento pelo serventuário processante.

§ 1º. A certidão circunstanciada deverá ser lançada no sistema informatizado e deverá conter, dentre outras informações, as datas do fato, do trânsito em julgado e da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, sempre que possível.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

§ 2º Na hipótese de o esclarecimento apontar que o acusado responde a outra ação penal e tenha sido beneficiado naquela (i) pela suspensão condicional do processo, (ii) pelo Acordo de Não Persecução Penal ou (iii) por suspensão na forma do artigo 366 do CPP/1941, deverá ser comunicado àquele Juízo, via e-mail funcional, acerca da ação penal que o réu responde neste Juízo;

§ 3º. Na hipótese de prisão em flagrante neste Juízo, se do esclarecimento da FAC constar condenação transitada em julgado em desfavor do Acusado, deverá ser imediatamente comunicado à Vara de Execuções Penais;

§ 4º. Havendo anotação em duplicidade, deverá ser oficiado, imediatamente, ao órgão administrativo responsável para que seja sanada a irregularidade.

Art. 6º Na hipótese de ser decretada prisão preventiva ou temporária, a serventia deverá observar especialmente os artigos 244, 280, 281 e 439, parágrafo único, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Somente poderão ser expedidos mandados de prisão em contingência, na impossibilidade de remessa eletrônica, certificando-se. Com o retorno da disponibilidade ou da integração dos sistemas, a serventia deverá, obrigatoriamente e imediatamente, lançar os documentos no sistema BNMP, de forma a mantê-lo atualizado, certificando-se.

Art. 7º Com o recebimento do registro de ocorrência de cumprimento de mandado de prisão, na forma do artigo 244 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, a serventia deverá adotar as seguintes providências:

a) lançar, imediatamente, tal informação no sistema eletrônico judicial (andamento 52), seguido do preenchimento da certidão com o texto 1344,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

de forma a viabilizar a alimentação do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP;

b) juntar aos autos a Certidão de Cumprimento de Mandado de Prisão.

Art. 8º Após a prolação de decisão acerca do pleito de prisão ou medida cautelar, a serventia deverá intimar para ciência o Ministério Público e notificar a autoridade policial responsável pelo inquérito.

§1º. A mencionada intimação será direcionada ao órgão do Ministério Público que requereu a medida cautelar ou ratificou a representação da Autoridade Policial - Promotoria de Justiça Criminal ou Promotoria de Investigação Penal.

§2º Tratando-se de monitoramento eletrônico, deverá ser observado o Ato Normativo Conjunto 2ªVP/SEAP nº 01/2022, e ao encaminhar o indiciado e/ou o réu para que se submeta à monitoração eletrônica pela Central de Monitoramento Eletrônico deverá constar no mandado:

I – qualificação da pessoa monitorada;

II – número dos autos do processo;

III – hipótese de aplicação;

IV – prazo inicial e prazo final da medida;

V – prazo para reavaliação da medida, nos casos de execução penal;

VI – áreas de inclusão e/ou de exclusão, quando for o caso;

VII – condições adicionais impostas à pessoa monitorada, quando for o caso; e

VIII – determinação de que, decorrido o prazo máximo estabelecido, a Central de Monitoramento Eletrônico responsável pelo acompanhamento



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

da medida deverá efetuar a retirada do equipamento de monitoramento eletrônico, salvo decisão judicial em sentido contrário.

Art. 9º Ocorrendo o descumprimento pelo réu de medida cautelar imposta pelo Juízo, a Serventia deverá certificar o ocorrido e remeter os autos à conclusão, para que seja analisada a possibilidade de eventual determinação de intimação do interessado e da defesa para apresentação de justificativa, no prazo de 05 dias, e após, do Ministério Público, em igual prazo.

Art. 10. Uma vez proferida decisão concessiva de relaxamento ou revogação da prisão, bem como na hipótese de determinação em *habeas corpus*, a Serventia deverá:

I - confeccionar alvará de soltura ou contramandado de prisão, conforme a hipótese, e o disponibilizará para assinatura eletrônica do Magistrado;

II - encaminhar o alvará de soltura ou contramandado de prisão, conforme a hipótese, para a Central de Mandados competente e o Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP;

III – proceder na forma dos artigos 246 e 247 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, observado o Provimento CGJ nº 04/2023;

IV - intimar o Ministério Público para ciência, em 24 horas, das decisões;

V- comunicar a Autoridade Policial responsável pelo inquérito/flagrante;

VI - intimar a defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído nos autos).

Parágrafo único. Somente poderão ser expedidos alvarás de soltura em contingência, na impossibilidade de remessa eletrônica, certificando-se. Com o retorno da disponibilidade ou da integração dos sistemas, a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

serventia deverá, obrigatoriamente e imediatamente, lançar os documentos no sistema BNMP, de forma a mantê-lo atualizado, certificando-se

Art. 11. O alvará de soltura só poderá se referir a uma única pessoa, devendo ser instruído com a certidão cartorária de "nada consta" e com os seguintes documentos:

I - a certidão de esclarecimentos emitida pelo cartório a indicar as consultas efetuadas e a inexistência de prejuízo à soltura;

II - a resposta da consulta efetuada ao SARQ-POLINTER;

III - termo de compromisso e demais documentos, acaso existentes.

§ 1º. As serventias judiciais realizarão consulta, pelo nome do réu, no BNMP 3.0, a fim de verificar a existência de mandado de prisão ou de internação pendente de cumprimento, ou se o réu se encontra preso ou internado por outro processo."

§ 2º. Os mencionados documentos deverão ser enviados eletronicamente pelo sistema informatizado à CCM ou ao NAROJA com atribuição territorial para o cumprimento da ordem no local onde se situa a unidade prisional em que o preso está acautelado.

§3º Apenas deverá ser expedida carta precatória para a efetivação de soltura fora do Estado do Rio de Janeiro, anexando a certidão de esclarecimento, a resposta da consulta efetuada ao SARQ-POLINTER, e os demais documentos que a instruem.

§4º Recebida carta precatória de outro Estado para cumprimento de alvará de soltura ou de mandado de prisão, a serventia judicial deverá realizar a conferência dos documentos que a instruem, confirmar a sua autenticidade e certificar nos autos, ficando vedada expedição de novo alvará de soltura.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

Art. 12. A serventia deverá verificar e juntar aos autos certidão de cumprimento da decisão que determinou a soltura, no prazo de 24 horas, na forma dos artigos 274, §1º, e 438 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

§1º Ao verificar que foi positivo o resultado do cumprimento do alvará, deverá desmarcar a opção réu preso no sistema eletrônico e, sendo físico o processo, retirar a tarja vermelha da capa dos autos.

§2º Ao verificar que foi negativo o resultado do cumprimento do alvará, a serventia, na forma do artigo 248 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, deverá:

- I - certificar o prejuízo e prestar os esclarecimentos necessários;
- II - comunicar o prejuízo ao setor de classificação da unidade prisional, na qual o réu estiver acautelado, por e-mail funcional, cuja mensagem deverá ser instruída com o alvará de soltura, a certidão do cartório e a consulta ao SARQPOLINTER, se houver;
- III - remeter os autos ao magistrado para as providências que entender necessárias.

Art. 13. Na hipótese de a prisão preventiva ser convertida em domiciliar, deverá ser expedida "Ordem de Liberação" para cumprimento por oficial de justiça (andamento 68, código do documento 1508), bem como atualizada a informação junto ao BNMP, sendo vedada a expedição de alvará de soltura.

Art. 14. Recebidos os autos com o oferecimento da ação penal, a Serventia deverá:

- I - verificar se a classificação do crime no sistema, está de acordo com a denúncia, bem como o cadastramento de classes e assuntos está de acordo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

com as Tabelas Processuais Unificadas do CNJ e, se for o caso, regularizá-los, certificando nos autos;

II - juntar folha eletrônica de controle dos prazos prescricionais, emitida pelo sistema de calculadora de prescrição da pretensão punitiva do CNJ, até que o sistema informatizado deste Tribunal tenha ferramenta própria, em observância ao artigo 2º da Resolução CNJ n. 112/2010.

IV - abrir conclusão para decisão do Juízo.

Art. 15. Determinada a citação do acusado, quando da expedição do respectivo mandado, deverão ser realizadas as diligências requeridas pelo Ministério Público que forem deferidas pelo Juízo. Em caso de requerimento pendente de apreciação judicial, deverá ser levantada dúvida, após cumprimento do despacho já exarado.

Parágrafo único. Quando da expedição de mandado de citação, deverá o serventuário processante observar todos os endereços constantes dos autos e consultar o sistema SIPEN, a fim de verificar se o réu se encontra preso, certificando.

Art. 16. Se, no curso do processo, o mandado de citação/intimação/prisão retorna negativo, o serventuário processante deverá abrir vista imediata ao Ministério Público.

Parágrafo único. Com a manifestação ministerial informando a prisão ou localização de novo endereço não diligenciado, expedir de imediato nova diligência, independente de nova conclusão.

Art. 17. Na hipótese de o acusado comparecer espontaneamente, ainda que para cumprimento de eventual medida cautelar imposta, a serventia deverá realizar a citação a termo, incumbindo-lhe:

a) identificar o acusado mediante documento autêntico;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

b) lavrar certidão nos autos, discriminando, no ato realizado, as advertências e indagações constantes do mandado de citação.

Art. 18. Citado por edital, se o acusado não comparecer, nem constituir defensor, a Serventia deverá certificar o decurso do prazo e fazer remeter os autos para manifestação, no prazo de 05 dias, do Ministério Público.

Parágrafo único. Com o retorno, os autos devem ser remetidos à conclusão do Juízo, para deliberação sobre a suspensão do processo e do prazo prescricional; a produção antecipada de provas urgentes e a eventual decretação da prisão preventiva.

Art. 19. Apresentada resposta preliminar, a Serventia deverá proceder a anotação dos dados do patrono constituído no sistema e onde mais couber, bem como, verificar se há testemunhas residentes fora da localidade do Juízo, hipótese na qual deverá certificar se elas residem em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas à da sede.

§1º Se a defesa escrita contiver documentos anexados e/ou forem suscitadas preliminares, a Serventia abrirá vista para manifestação, no prazo de 05 dias, ao Ministério Público, antes de remeter o processo à conclusão.

§2º Com o retorno e uma vez cumpridas as diligências deferidas pelo juízo, a serventia deverá abrir imediatamente conclusão para designação de audiência.

§3º Nos termos do Ato Normativo 16/2024, os depoimentos pessoais, as oitivas de testemunhas e vítimas residentes fora da comarca e, quando for o caso, os interrogatórios de réus presos na forma do art. 185, §2º, do Código de Processo Penal, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que tramitam em meio físico ou em meio eletrônico, serão realizados por sistema de videoconferência, com a possibilidade de utilização da “sala



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

passiva”, cujo controle de uso é de incumbência do Núcleo de Cooperação Judiciária (NUCOOP), com agendamento por meio do e-mail nucoop.agendamento@tjrj.jus.br.

Art. 20. Citado o acusado e estando este assistido por advogado constituído, uma vez certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita, a serventia deverá proceder na forma da rotina estabelecida no artigo 21.

Art. 21. Na hipótese de abandono da causa pelo defensor constituído, a serventia deverá certificar a ocorrência de situação caracterizadora do abandono de causa.

§1º A serventia deverá, também, intimar novamente o defensor para justificar o ocorrido e apresentar a devida manifestação processual, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.

§2º Na hipótese de persistir a ausência de manifestação do defensor, a serventia deverá certificar o ocorrido nos autos e abrir imediata conclusão ao Juízo.

Art. 22. Designada audiência de instrução e julgamento (AIJ), a serventia adotará todas as providências necessárias para a realização do ato e certificará circunstanciadamente quanto ao cumprimento de todas as diligências deferidas/determinadas, em especial: a juntada da FAC do(s) acusado(s), acompanhada da certidão de esclarecimento; os laudos juntados e os pendentes de serem apresentados; os folhas em que constam assentadas de eventuais audiências anteriores e se foram colhidos depoimentos do ofendido e de testemunhas; a intimação das partes e testemunhas, bem como a situação do réu (solto e preso) e desde quando, na hipótese de estar preso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

§ 1º Fornecido o telefone com aplicativo pelo sujeito processual, a diligência poderá ser realizada por aplicativo de mensagens, na forma prevista no art. 396 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º A diligência cumprida por aplicativo de mensagens ou por outro meio eletrônico será considerada válida se for atendida a finalidade do ato (art. 277 do CPC/2015).

§ 3º Não sendo alcançada a sua finalidade, o ato deverá ser renovado na forma prevista no Código de Processo Penal e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil.

§ 4º Inexistindo nos autos aposição de endereços eletrônicos das pessoas arroladas, deve ser aberta vista à parte que as arrolou para eventual complementação, com atualização dos endereços físicos, eletrônicos (e-mails) e números de telefone celular, com a indicação do funcionamento de Short Message Service (SMS) e de aplicativos de mensagem instantânea, tais como Whatsapp e Telegram, além do registro da eventual anuência expressa quanto à citação, notificação e intimação por meio deles em qualquer processo, medidas estas que poderão maximizar a eficiência das comunicações de atos processuais, nos termos da Recomendação CNJ nº 104/2021.

§ 5º Os mandados de intimação especificarão que o OJA deverá observar o disposto no art. 212, §2º do CPC/2015, desde que se mostre necessário para o cumprimento do ato; bem como que, obrigatoriamente, deverão devolver o mandado de intimação para audiência, com a respectiva certidão, até 24 horas antes da AIJ, nos termos do artigo 384 do Código de Normas da Corregedoria geral da Justiça.

§ 6º Não constando o cumprimento do mandado do sistema da Central de Mandados (CM) do TJRJ, o OJA responsável pela CM da área deverá ser



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

contatado, eletronicamente ou por telefone, para informar quanto ao cumprimento e resultado da diligência, certificando-se.

§ 7º Não constando dos autos o laudo pericial requerido, a Serventia deverá providenciar a juntada por meio do sistema LAUDO-WED, nos termos do Provimento CGJ nº 41/2019, e, não estando disponível no sistema mesmo após o transcurso de prazo razoável, expedir imediatamente mandado de busca e apreensão.

§8º. Nos termos do Aviso CGJ nº 400/2019, os chefes de serventias judiciais deverão observar o correto cadastramento e atualização dos endereços completos das partes diligenciadas, devendo inserir no mandado judicial o Código de Endereçamento Postal (CEP) do logradouro apontado e, ainda, os números de telefones dos destinatários.

§9º. Nos termos do Aviso CGJ nº 400/2019, as serventias cartorárias deverão confirmar, antes da emissão do mandado judicial, se o oficial de justiça avaliador já cumpriu diligência no endereço indicado e, em caso de o resultado do mandado anteriormente emitido ter sido classificado como "negativo definitivo", deverão se abster de emitir novo documento, salvo determinação judicial em contrário.

§10º. As serventias cartorárias deverão atualizar, imediatamente, o cadastro das partes no Sistema eletrônico, assim que tomarem ciência de tal informação, principalmente quando for certificado pelo oficial de justiça avaliador, nos termos do Aviso CGJ nº 400/2019.

Art. 23. Ao realizar a requisição de réu preso para a AIJ, a Serventia deverá observar se o preso é classificado como de altíssima periculosidade, hipótese na qual tal condição deverá ser certificada nos autos, com comunicação prévia à Diretoria Geral de Segurança Institucional - DGSEI, a ser transmitida ao endereço eletrônico: disec@tjrj.jus.br, nos moldes do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

que determina o Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 17/2016, e à guarnição da polícia militar do Fórum.

Art. 24. Na hipótese de haver ausência injustificada ao ato processual, bem como de mudança de residência sem a devida comunicação, por parte do réu devidamente citado, a Serventia deverá certificar o ocorrido nos autos, esclarecendo se o réu está submetido a alguma medida cautelar, hipótese na qual também deverá ser certificado o seu regular cumprimento, e, em seguida, aberta vista ao Ministério Público, pelo prazo de 05 dias, para manifestação.

Parágrafo único. Na hipótese de ser decretada a revelia, o acusado não será intimado dos atos do processo, nos termos do artigo 367 do CPP/1941, com exceção da intimação da sentença, conforme preconiza o artigo 392 do CPP/1941.

Art. 25. Os autos permanecerão aguardando o cumprimento de diligências por, no máximo, 30 (trinta) dias, quando se tratar de réu solto, e 10 (dez) dias, quando houver réu preso. Após o decurso desses prazos, a serventia deverá reiterar o expediente uma única vez, gizando já se tratar de reiteração. Decorrido igual prazo sem resposta e inexistindo prazo diverso estabelecido em decisão, deverá certificar e expedir imediatamente mandado de busca e apreensão, se for o caso.

Art. 26. Havendo requerimento de documentos relacionados a processos da Vara da Infância e Juventude, oficial ao mencionado juízo.

Art. 27. Havendo determinação para desmembramento do feito com ordem de prisão expedida, a serventia deverá observar o Aviso Conjunto CGJ/2ªVICE nº 01/2022:

§1º Caso o processo desmembrado se refira a réu custodiado, deverá ser expedido novo mandado de prisão para este réu nos autos derivados e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

alvará de soltura nos autos originários, a fim de que se alimente corretamente o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, inclusive para que o mandado de prisão passe a fazer alusão ao correto número CNJ do processo derivado. Em seguida, o alvará de soltura devidamente instruído com os documentos que comprovem seu prejuízo e o novo mandado de prisão serão encaminhados à Central de Cumprimento de Mandados/NAROJA, para cumprimento por Oficial de Justiça Avaliador, tudo de forma eletrônica e simultânea.

§2º Caso o processo desmembrado se refira a réu foragido, deverá ser expedido novo mandado de prisão para este réu nos autos derivados e contramandado de prisão nos autos originários, a fim de que se alimente corretamente o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0.

§3º Nos casos de processos antigos em que não foi realizado o correto desmembramento do feito e for proferida decisão de revogação ou relaxamento da prisão, restaurar a baixa do personagem nos autos principais, expedir o alvará de soltura e, após a regularização junto ao BNMP, fazer nova baixa do personagem, certificando em ambos os processos.

Art. 28. Tratando-se de processo com réu preso, na hipótese de o Ministério Público acostar aos autos alegações finais escritas opinando pela absolvição do(s) réu(s), deverá ser aberta imediata conclusão ao Juízo, antes mesmo da abertura de vista à Defesa, para reavaliação da custódia cautelar.

Art. 29. Prolatada sentença condenatória, a serventia, observando o art. 259 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - parte judicial, deverá:

I – comunicar, nos termos do Provimento CGJ nº 37/2024, a sentença penal condenatória ao coordenador da Secretaria de Administração Penitenciária



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

- SEAP - por meio do "ofício de comunicação de resultado de processo para transferência de regime prisional" (andamento 52, texto 1523, do sistema informatizado), para que seja providenciada a transferência do condenado para o estabelecimento prisional compatível com o regime fixado, sendo desnecessária a remessa da sentença, observando:

a) os ofícios que informarem o cumprimento de pena em regime fechado deverão ser encaminhados, com confirmação de recebimento, para o e-mail funcional cedr@seap.rj.gov.br;

b) os ofícios que informarem o cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto deverão ser encaminhados, com confirmação de recebimento, para o e-mail funcional cooclas@seap.rj.gov.br;

II - remeter imediatamente à Vara de Execuções Penais a guia de execução provisória, quando proferida sentença condenatória de réu preso, com imposição de pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo.

III - intimar ao Ministério Público e a defesa técnica (vista pessoal e/ou publicação), e o condenado (mandado de intimação);

IV - expedido mandado de intimação para o apenado da sentença condenatória, sendo certificado que ele se mudou sem comunicar ao Juízo, expedir edital de intimação, na forma do artigo 392, inciso IV, do CPP/1941, certificando-se;

V - intimadas as partes (MP, condenado e Defesa técnica), certificar quanto à manifestação de cada um e/ou o decurso do prazo recursal, abrindo conclusão ao Juízo na hipótese de interposição de recurso; caso não haja recurso, proceder na forma do artigo 32 desta OS, no caso de sentença condenatória, e do artigo 42, §6º e §7º, do Código de Normas da CGJ-TJERJ, no caso de sentença de absolvição.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

§1º Nas hipóteses de declínio de competência e/ou por ocasião do encaminhamento de Carta de Execução de Sentença à Vara de Execuções Penais (VEP), nos termos do Aviso CGJ nº 327/2024, a serventia remetente deverá realizar a transferência de Mandado de Prisão, com status “Cumprido” ou “Pendente de Cumprimento” para o Juízo de destino, por meio da inclusão do respectivo “Evento” no sistema BNMP 3.0.

§2º. Nos termos do Aviso CGJ nº 28/2024, quando proferida sentença penal envolvendo acusado servidor da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, deverá ser encaminhar às Comissões Permanentes de Inquérito da referida Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, através do endereço eletrônico institucional seapco@seap.rj.gov.br, cópia da sentença.

Art. 30. Os processos virtuais retornados dos Órgãos Julgadores de Segunda Instância passarão a tramitar exclusivamente pelo meio eletrônico, sendo impossível a juntada de peças físicas nesses autos.

§1º Os processos físicos que estão aguardando o retorno dos processos encaminhados para a Segunda Instância deverão ser encaminhados ao arquivo pelo ARQWEB, com a informação nos autos de tratar-se de autos físicos digitalizados – AFDs.

§2º As eventuais peças físicas, que porventura tenham dado entrada nas serventias durante a estada do processo na Segunda Instância, deverão ser digitalizadas e inseridas no processo eletrônico, com a devida certificação.

Art. 31. Com o retorno dos processos das instâncias superiores, para cumprimento de acórdão, a serventia deverá certificar se o réu está preso e, caso não esteja, se foi expedido mandado de prisão em desfavor do(s) réu(s) na instância superior.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

Art. 32. Ocorrido o trânsito em julgado de sentença condenatória, a serventia deverá adotar as seguintes providências:

I - lançar o trânsito em julgado no sistema informatizado para cada parte do processo, conforme o caso (código 54 – Trânsito em Julgado; código 54 – Trânsito em Julgado MP);

II - proceder às comunicações previstas no artigo 259, incisos XXVII a XXX, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, certificando;

III - expedir cartas de execução definitiva, nos termos dos artigos 105 da LEP e 674 do CPP/1941, com atendimento às formalidades do artigo 106 da LEP, bem como dos artigos 277 (regime semiaberto e aberto) e 278, §1º (regime fechado) do Código de Normas da CGJ do TJ/RJ;

IV – no caso de constar a execução provisória da sentença, comunicar à VEP a condenação definitiva, via malote digital, nos termos do artigo 279 do Código de Normas da CGJ do TJ/RJ.

§1º No tocante às comunicações dirigidas ao TRE, deve ser observado o AVISO CGJ nº 272/2023:

I. Preencher o campo “número dos autos”, nas comunicações de extinção da punibilidade enviadas ao TRE, tendo em vista que a anotação da condenação criminal no histórico do eleitor se dá utilizando os autos da condenação;

II. Informar a data de trânsito em julgado da condenação (mesmo nas comunicações de extinção de punibilidade);

III. Preencher os campos filiação, data de nascimento e documento de identificação (identidade e CPF).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

IV. Os processos em que não há efetivamente sentença condenatória transitada em julgado (decisão de impronúncia, absolvição, extinção por prescrição da pretensão punitiva) não deverão ser comunicados.

§2º Nos termos do Aviso CGJ nº 348/2023, o andamento 38 - Execução Penal na Vara deverá ser lançado no sistema DCP quando o processo estiver sobrestado aguardando o cumprimento da pena restritiva de direito, para que não conste na listagem de autos paralisados e, conseqüentemente, afete negativamente o acervo físico e a taxa de congestionamento de conhecimento.

§3º Nos termos do Aviso CGJ nº 348/2023, uma vez cumprida a pena integralmente, deverá ser lançado o andamento 39 - Término da Execução Penal na Vara e, conseqüentemente, encaminhados os autos à conclusão para prolação da respectiva sentença de extinção de punibilidade.

Art. 33. Sendo juntado aos autos requerimento por patrono que não foi constituído por instrumento de procuração (artigo 104 do CPC/2015), nem nomeado em audiência (art. 266 do CPP/1941), a serventia deverá certificar tal fato nos autos e abrir conclusão ao Juízo.

Parágrafo único. Caso o feito aguarde a citação do réu, ocorrendo a nomeação de patrono e juntada de instrumento de procuração, deverá a serventia imediatamente certificar e abrir conclusão.

Art. 34. Ao juntar procuração e substabelecimento, o servidor deverá proceder às anotações na autuação e no cadastro do sistema, quando necessário ou requerido, o nome do advogado indicado para intimações, observando-se o art. 222 do Código de Normas da CGJ-TJERJ.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

Art. 35. Na hipótese de vista dos autos fora da Serventia, o serventuário que receber os autos adotará as cautelas necessárias em relação à devolução da mídia.

Art. 36. Não é permitido o recebimento de petição sem que tenha sido recebida pelo Protocolo Geral das Varas - PROGER, salvo quando determinado pelo Juiz ou para entrega de cópias de procurações e substabelecimentos diretamente no balcão das serventias judiciais, desde que mediante petição de juntada devidamente assinada pelo constituído.

Art. 37. Na hipótese de as partes juntarem documentos ou manifestações repetidas, o serventuário deverá devolver a peça à parte, certificando tudo nos autos.

Art. 38. Nos feitos com publicidade restrita por determinação judicial, a serventia somente permitirá o acesso às partes, advogados regularmente inscritos e estagiários regulamentes inscritos para atuar juntamente com aqueles advogados e servidores com dever de agir no feito.

§1º Nesses casos, previamente ao acesso aos autos, a serventia deverá identificar adequadamente aquele que terá acesso aos autos, lavrando-se certidão.

§2º No caso de servidores públicos, do Juízo, do Ministério Público ou da polícia, somente terão acesso aqueles previamente designados e identificados por matrícula funcional, ou por deliberação judicial específica.

§3º Havendo arquivo de mídia, a serventia deverá mantê-los em duplicidade, de forma que suas cópias de segurança fiquem arquivadas em secretaria.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

§4º Havendo requerimento escrito do interessado, a replicação de arquivos de mídia digital poderá ocorrer desde que mediante fornecimento de mídia virgem pelo requerente, de tudo sendo lavrada a correspondente certidão.

Art. 39. Com o intuito de viabilizar uma prestação jurisdicional mais efetiva e em tempo razoável, os servidores, sempre que mantiverem contato com réu(s) de processo(s) em curso, deverão envidar esforços para atualizar os endereços físicos, eletrônicos (e-mails) e números de telefone celular, com a indicação do funcionamento de Short Message Service (SMS) e de aplicativos de mensagem instantânea, tais como Whatsapp e Telegram, além do registro da eventual anuência expressa quanto à citação, notificação e intimação por meio deles em qualquer processo, medidas estas que poderão maximizar a eficiência das comunicações de atos processuais, nos termos da Recomendação CNJ nº 104/2021.

Art. 40. Em havendo requerimento acerca de bens apreendidos nos autos, deverá certificar o estado do processo e se o bem foi periciado, e, após, antes de abrir conclusão para o Juízo, abrir vista ao Ministério Público.

Art. 41. Os autos só serão encaminhados com vistas às partes quando expressamente determinado pelo Juízo, salvo nas hipóteses previstas nesta OS.

Parágrafo único. Em caso de juntada de laudo de incidente de sanidade mental e/ou dependência toxicológica, as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo legal, independentemente de abertura de prévia conclusão.

Art. 42. O chefe de serventia deverá consultar mensalmente o sistema, entre os dias 1 e 5 de cada mês, a fim de verificar se existem feitos em que constem réus presos por prazo superior a 80 dias e, em caso positivo, deverá certificar e encaminhar à conclusão, para os fins previstos no artigo 316, parágrafo único, do CPP/1941.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

Art. 43. Nos processos suspensos na forma do artigo 366 do CPP/1941, o chefe de serventia providenciará a consulta semestral junto aos sistemas CDL/INFOSEG/SIEL/SIPEN e FAC WEB, procedendo na forma do art. 259, inciso, XXI, alíneas “a” a “g”, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 44. Nos processos suspensos pelo artigo 89 da Lei nº 9.099/85, o chefe de serventia providenciará a juntada semestral da FAC WEB, observando rigorosamente o art. 259, inciso XXII, alíneas “a” a “c”, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 2 (anos), a serventia certificará o cumprimento das condições da SCP, o pagamento das despesas processuais ou deferimento da JG, e fará a juntada da FAC WEB, abrindo vista, em seguida, ao Ministério Público.

Art. 45. Na hipótese de haver informação de que o réu morreu, a serventia deverá juntar aos autos a consulta realizada no banco de nascimentos e óbitos da Corregedoria Geral da Justiça (<http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/CNO/>), dando-se vista, imediatamente ao Ministério Público, com a seguinte informação:

“As informações extraídas da consulta no banco de nascimento e óbito do sítio eletrônico da Corregedoria Geral da Justiça são fidedignas, na medida em que são transmitidas pelos oficiais dos RCPNs, no prazo de 24h após a lavratura do ato extrajudicial.”

Art. 46. Avisado pela Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) de que o apenado não está cumprindo a Pena Restritiva de Direitos (PRD) ou o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a serventia juntará a informação nos autos e cancelará o sobrestamento do feito, incluindo o respectivo andamento no sistema informatizado (tipo de andamento: código 32 > Revogação da Suspensão/Sobrestamento do Processo), dando-se



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

vista, imediatamente, ao Ministério Público, nos termos do artigo 292, §2º, do Código de Normas.

Parágrafo único. Informado pela Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) que o apenado cumpriu integralmente as condições estabelecidas/ajustadas, a serventia certificará quanto à intimação e pagamento da pena de multa e das despesas processuais ou, neste último caso, se foi deferida JG, conforme a hipótese.

Art. 47. Nas cartas precatórias distribuídas a este Juízo, a serventia deverá certificar se envolve réu preso e se está devidamente instruída com cópias das seguintes peças:

- 1) denúncia ou queixa;
- 2) auto de prisão em flagrante ou registro de ocorrência;
- 3) depoimento do acusado na fase policial, se houver;
- 4) declarações das testemunhas em fase policial, conforme o caso;
- 5) resposta do acusado;
- 6) depoimentos das testemunhas de acusação e defesa prestados em Juízo;
- 7) outras peças reputadas necessárias pelo Juízo e
- 8) em relação às testemunhas, se contém o número do CPF ou CNPJ das partes, quando constar.

§ 1º Na ausência de quaisquer dos documentos acima listados, o serventuário processante deverá solicitar ao Juízo Deprecante, por meio de comunicação célere, a remessa de tais documentos, certificando tudo nos autos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

§ 2º Decorrido o prazo de 5 dias, sem resposta do Juízo Deprecante, o serventuário processante certificará o ocorrido nos autos e procederá à nova solicitação, indicando que se trata de reiteração.

§3º Mantida a inércia do Juízo Deprecante, o serventuário processante certificará o ocorrido e remeterá os autos à conclusão do Magistrado.

§4º Tratando-se de CP para cumprimento de alvará de soltura ou de mandado de prisão, observar os artigos 442 e 443 do Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 48. Homologado acordo de não persecução penal, com lançamento da decisão no sistema (tipo andamento: código 258), a serventia, nos termos do artigo 287, *caput* e incisos, c/c artigo 289 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, deverá adotar as seguintes providências:

- a) intimar a vítima para ciência da homologação do acordo de não persecução;
- b) expedir guia de ANPP, no sistema informatizado, e a encaminhar à CPMA para fiscalização e cumprimento das condições ajustadas;
- c) efetuar o sobrestamento do feito (tipo andamento código 28).

Parágrafo único. Caso o indiciado resida em outra comarca, deverá ser expedida carta precatória para a comarca mais próxima de sua residência, observando o artigo 290 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 49. Recebida a distribuição de medida cautelar de caráter sigiloso, deverá proceder na forma dos artigos 260 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

§1º. Fica o chefe da serventia, e na sua ausência o substituo, responsável pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios, conforme autoriza o artigo 10, inciso VII, da Resolução CNJ n. 59 de 2008.

§2º. Deverá ser cadastrado para acesso ao processo a autoridade policial que representou pela medida, ou que a executará, e o órgão do Ministério Público com atribuição no referido feito.

§3º. Os ofícios expedidos às operadoras em cumprimento à decisão judicial que deferir a medida cautelar sigilosa deverão ser gerados pelo sistema informatizado, observando os requisitos do artigo 11 da Resolução CNJ n. 59 de 2008, a saber:

I - número do ofício sigiloso;

II - número do protocolo,

III - data da distribuição;

IV - tipo de ação;

V - número do inquérito ou processo;

VI - órgão postulante da medida (Delegacia de origem ou Ministério Público);

VII - número dos telefones que tiveram a interceptação ou quebra de dados deferida;

VIII - a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

IX - advertência de que o ofício-resposta deverá indicar o número do protocolo do processo ou do Plantão Judiciário, sob pena de recusa de seu recebimento pelo cartório ou secretaria judicial, e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

X - advertência da regra contida no artigo 10 da Lei nº 9.296/96.

§4º. O conteúdo das mídias sigilosas encaminhadas ao Juízo deverá ser inserido no sistema PJe mídias, com o mesmo grau de sigilo do processo originário, pelos servidores autorizados, e o suporte físico devolvido. Até a sua destinação, a mídia ficará armazenada em cofre próprio para seu armazenamento.

§5º. É vedado o processamento e o julgamento de medidas cautelares, sejam essas de que espécie for — pedido de prisão cautelar, de medidas substitutivas à prisão, de quebra de sigilos telemático/fiscal/bancário/telefônico ou de dados — no bojo de Inquéritos, de Procedimentos Investigatórios ou de ações penais, devendo ser autuados e processados sempre em apartado, observando-se as classes processuais das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. As comunicações do Juízo deverão ser realizadas eletronicamente ou por meio do correio eletrônico (*e-mail*) funcional e, quando possível, por aplicativo de mensagens.

Parágrafo único. As comunicações com os Cartórios Extrajudiciais serão feitas por meio do Sistema Malote Digital.

Art. 51. Os mandados expedidos só poderão conter um único endereço para cumprimento da diligência, devendo a serventia observar os artigos 375 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 52. A serventia deverá efetuar, excepcionalmente, a exclusão da mensagem de "petições a serem juntadas", que foram encaminhadas por meio dos serviços de Protocolo (PROGER) informatizados no sistema, se



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

impossibilitada comprovadamente a juntada física das petições, certificando-se, nos termos do artigo 210 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 53. A serventia realizará, excepcionalmente, o arquivamento especial, independentemente de prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça, caso sejam atendidos os seguintes requisitos:

- a) o processo, inclusive eventuais apensos, esteja sem movimentação processual no sistema informatizado há mais de 3 (três) anos;
- b) a serventia não logre êxito em localizar o feito, mesmo depois de esgotados todos os meios de busca;
- c) o processo não tenha qualquer tipo de remessa em aberto;
- d) o processo não esteja arquivado no sistema informatizado;
- e) não haja audiência futura designada;
- f) o processo não tenha indicativo de réu preso;
- g) o processo não se encontre na fase de suspensão do artigo 366, do Código de Processo Penal e do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

§1º Para realização desse tipo de arquivamento, a serventia observará o procedimento previsto nos artigos 202 e 203, observando as restrições dos artigos 205 e 206, todos do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

§2º Caso o processo não esteja nas condições descritas no artigo 201 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e 52, alíneas “a” a “g”, desta OS, o arquivamento especial deverá ser previamente autorizado pela Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 204 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

Art. 54. O chefe de serventia deverá monitorar os indicadores do Juízo por meio dos relatórios dos sistemas operacionais utilizados, visando à redução do acervo e da taxa de congestionamento, assim como ao cumprimento das metas estipuladas do Plano de gestão do dia a dia, conforme sistema Bússola, e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Devem ser priorizados os processos de réu preso, com prioridades legais, paralisados há mais tempo, que tenham recurso pendente de remessa ao Tribunal e em fase final que possam ser enviados ao arquivo definitivo.

Art. 55. O chefe da serventia deverá officiar, via e-mail funcional, à Central de Inquérito e Delegacias Policiais, solicitando a devolução dos inquéritos remetidos há mais de 06 (seis) meses, com a devida manifestação da autoridade competente, assinalando-se prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Normas da CGJ – Parte Judicial, cumprindo o Aviso CGJ nº 57/2020.

§1º. Decorrido o prazo concedido ao Ministério Público/Centrais de Inquérito e Delegacias de Polícia, a unidade judicial deverá informar à Corregedoria através do e-mail cgi.dipad@tjrj.jus.br a relação dos processos não devolvidos e a providência determinada nestes casos.

§2º Caso os autos remetidos ao Juízo contenham requerimento de retorno ao Ministério Público/Centrais de Inquérito e Delegacias Policiais para novas diligências, em caso de deferimento do pleito, a serventia judicial deverá fazer a remessa dos autos com a devida baixa.

Art. 56. Nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, ficam delegadas ao chefe de serventia as seguintes providências:

I - anotar, diariamente, no livro de ponto a falta dos serventuários, verificando se todos o assinaram e se lançaram corretamente o horário de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

entrada e saída, mesmo que nele não contenha espaço próprio para anotação de horário;

II - proceder à seguinte anotação: "licença médica ou para acompanhar pessoa de família em processamento", enquanto o servidor não comprovar o deferimento da licença;

III – em caso de deferimento da licença, anotar no livro ponto. Em caso de indeferimento, anotar a falta.

Art. 57. Constarão sempre dos atos praticados pelo serventuário a sua rubrica, a matrícula e a data.

Parágrafo único. Nas certidões de publicações dos atos que independam de despacho judicial, deverá constar a identificação do serventuário responsável pelo ato publicado.

Art. 58. As diligências deferidas durante o expediente comum, em processos regularmente distribuídos, deverão ser extraídas pelos próprios juízos naturais, vedado o repasse desta atribuição aos plantões judiciais, nos termos do Aviso CGJ nº 642/2023.

Art. 59. Em caso de declaração de impedimento ou suspeição, o juiz de direito determinará o encaminhamento do processo ao seu juiz tabelar, na forma da lei, cabendo ao gabinete do juiz que se declarou impedido ou suspeito promover o correto registro no sistema de informática pelo qual tramita o processo.

§1º. A declaração de impedimento ou suspeição não importará em declínio de competência, nos termos do Provimento CGJ nº 10/2024, e a unidade judiciária pelo qual tramita o processo deverá continuar a praticar os atos ordinatórios necessários para o impulsionamento do processo, inclusive de remessa à conclusão ao juiz tabelar para a prática dos atos decisórios.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

§2º É desnecessária a comunicação da decisão em que se reconheceu o impedimento ou a suspeição pelo juiz de direito, por conta da automação da compensação da distribuição, à Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do Provimento CGJ nº 10/2024.

Art. 60. Nos termos do Aviso CGJ nº 127/2024, mostra-se imprescindível o correto preenchimento do quadro de eventos criminais no sistema PJe, com a inclusão da data de prisão, para que o relatório a ser desenvolvido pela equipe técnica do DEPJE funcione de forma eficaz.

Art. 61. Nos termos do Aviso CGJ nº 586/2023, o processamento e abertura de conclusão de feitos com medidas urgentes, incluindo diligências requisitadas pela segunda instância e Tribunais Superiores, deve ser priorizado, em detrimento daqueles com andamento ordinário em ordem cronológica.

Art. 62. Nos termos do Aviso CGJ Nº 578/2023, em sede de plantão judiciário, deverá ser certificada nos autos a existência ou não de ação já em andamento em juízo comum ou distribuída anteriormente em outro plantão com o mesmo pedido, com a realização de pesquisas nos sistemas operacionais em funcionamento no TJRJ, uma vez que a reiteração de requerimentos já apreciados pelo juiz natural ou por outro magistrado em plantão poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e reputada litigância de má fé, com as consequências legais pertinentes.

§1º. Nos termos do Aviso CGJ Nº 533/2023, as medidas de natureza penal ajuizadas nos plantões judiciários, referentes a processos em andamento, deverão ser distribuídas por dependência ao feito já distribuído anteriormente.

§2º. Nos termos do Aviso CGJ Nº 533/2023, o juízo receptor da distribuição mencionada no caput deste artigo poderá dar tratamento à medida como



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

mero peticionamento nos autos principais, devendo, nesse caso, adotar as providências necessárias para exclusão da distribuição.

Art. 63. Nos termos do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 35/ 2019, a oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade judiciária ocorrerá, nas salas de Depoimento Especial, disponíveis na comarca ou na sede do NUR.

§1º. O Serviço de Apoio ao Núcleo de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas, da Divisão de Apoio Técnico Interdisciplinar, será responsável pela operacionalização dos Depoimentos Especiais previamente agendados junto à Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR) e lançados no sistema eletrônico, através do e-mail nudeca@tjrj.jus.br ou telefone (21) 3133-3192 ou (21) 3133-4416.

§ 2º. A desmarcação de audiência, bem como a redesignação no dia da audiência ou de designação de outro dia para a continuação do ato deverão ser confirmadas primeiramente junto à DGJUR e posteriormente lançadas no sistema eletrônico.

§ 3º. Constará obrigatoriamente no mandado de intimação que a criança ou adolescente deverá comparecer para o ato uma hora antes da audiência para a sua recepção na sala reservada, distinta da sala de audiências, juntamente com seu responsável, resguardando-se a sua privacidade.

§4º A realização, em comarca diversa, da escuta especializada e de depoimento especial, na forma do art. 7º e seguintes da Lei 13.431/2017, quando o juiz competente pretender presidir o ato deverá, necessariamente, ser objeto de carta precatória destinada a propiciar a atuação da equipe interdisciplinar do juízo solicitado/deprecado, mediante ajuste do dia e do horário.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Criminal de São João de Meriti

Art. 64. Esta Ordem de Serviço, entra em vigor na data de sua homologação pela Corregedoria Geral da Justiça, ficando revogadas as disposições estabelecidas por ordem de serviço em contrário.

São João de Meriti, 16 de setembro de 2024.

ANDERSON DE PAIVA GABRIEL

Juiz de Direito Titular